A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRABALHISTA E SUA AUTONOMIA: INCOMPATIBILIDADE ESTRUTURAL COM O TEMA Nº 568 DO STJ

THE LIMITATION PERIOD DURING LABOR ENFORCEMENT PROCEEDINGS AND ITS AUTONOMY: STRUCTURAL INCOMPATIBILITY WITH THE THEME NO. 568 OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Marcelo Azevedo Chamone[1]

RESUMO: O presente artigo analisa a autonomia dogmática da prescrição intercorrente introduzida no processo do trabalho pelo art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diante do persistente sincretismo terminológico na teoria do tempo no direito, investiga-se a compatibilidade estrutural entre o regime trabalhista e as diretrizes fixadas pelo Tema nº 568 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Defende-se que, enquanto o modelo do direito comum opera de forma puramente objetiva como técnica de gestão de acervos, a sistemática celetista configura-se como norma-sanção atrelada à inércia subjetiva do exequente. Conclui-se que o mero atendimento de determinações judiciais por peticionamento idôneo interrompe o prazo bienal trabalhista, restando inviabilizada a transposição automática das exigências de resultado patrimonial fixadas pelo STJ.

PALAVRAS-CHAVE: prescrição intercorrente trabalhista; art. 11-A da CLT; Tema nº 568 do STJ.

ABSTRACT: This paper analyzes the dogmatic autonomy of the limitation period during enforcement proceedings introduced into labor procedural law by article 11-A of the Consolidated Labor Laws (CLT). Given the persistent terminological syncretism in the legal theory of time, this study investigates the structural compatibility between the labor procedural law regime and the guidelines established by Theme no. 568 of the repetitive appeals of the Superior Court of Justice (STJ). It is argued that, while the common procedure model operates purely objectively as a case management technique, the labor law system constitutes a sanction-norm linked to the subjective inertia of the judgment creditor. The study concludes that the mere compliance with judicial orders through proper filing interrupts the two-year limitation period, rendering the automatic transposition of the asset-recovery results required by the Superior Court of Justice.

KEYWORDS: limitation period during enforcement proceedings; article 11-A of the Consolidated Labor Laws; Theme no. 568 of Superior Court of Justice.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Premissas teóricas; 3 A "prescrição" nem sempre é prescrição; 4 Prescrição da execução e prescrição intercorrente; 5 A incompatibilidade do Tema nº 568 do STJ com a prescrição intercorrente trabalhista; 6 Conclusão; Referências.

---

1 *Doutor em Direito pela PUC-SP; juiz do trabalho no TRT2. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0259573784805375. E-mail: marcelo.chamone@trt2.jus.br.*

1 Introdução

O impacto do decurso do tempo sobre as relações jurídicas materiais e processuais constitui um dos temas mais complexos e desafiadores da dogmática jurídica. Historicamente, os institutos da prescrição e da decadência têm sido utilizados pelo legislador e pela doutrina como categorias flutuantes, muitas vezes sob conceitos sincretizados que apagam suas distinções estruturais. Essa imprecisão terminológica projeta-se de forma sensível no ramo trabalhista, cuja transição metodológica e legislativa recente operou modificações substanciais na dinâmica das execuções e nos ônus processuais impostos aos litigantes.

A promulgação da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, conhecida como a "Reforma Trabalhista", positivou de forma expressa no cenário celetista a figura da prescrição intercorrente, por meio da inclusão do art. 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho. Se, por um lado, a inovação legislativa buscou pôr fim a décadas de debates jurisprudenciais – consolidados nos históricos conflitos sumulares entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho –, por outro, introduziu uma estrutura dogmática cujas bases diferem substancialmente dos modelos homônimos regulados pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22/09/1980) e pelo Código de Processo Civil de 2015.

O problema central da presente investigação reside em compreender se os critérios objetivos de estabilização do tempo e de interrupção da prescrição fixados pelas instâncias superiores do direito comum – notadamente o Tema nº 568 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça – possuem compatibilidade estrutural com a morfologia e a finalidade da prescrição intercorrente especificamente desenhada para o microssistema processual trabalhista. Questiona-se, com isso, se a exegese do novo comando legal celetista admite a transposição automática de exigências de resultado patrimonial como condição para estancar a perda da pretensão executória.

A hipótese levantada, e desenvolvida ao longo deste estudo, assenta-se na incompatibilidade estrutural entre os referidos regimes jurídicos. Enquanto a prescrição intercorrente no direito processual comum e fiscal opera de maneira puramente objetiva, como técnica de gestão de acervos focada no insucesso do aparato estatal na localização de bens, o modelo celetista do art. 11-A foi estruturado sob o signo da inércia subjetiva do exequente em face do descumprimento de uma ordem judicial específica, configurando-se como verdadeira norma-sanção processual. Consequentemente, o ato do credor que atende ao mandamento judicial e impulsiona legitimamente o feito qualifica-se como ato idôneo para interromper a fluência do prazo bienal, independentemente do sucesso imediato da constrição patrimonial.

Para o desenvolvimento dessa tese, o presente trabalho adota o método de abordagem dedutivo, partindo da análise das premissas gerais da teoria do

tempo no direito – amparada na clássica divisão pontiana das eficácias das ações – para alcançar as especificidades da execução laboral. Utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com exame detido da evolução legislativa pátria, até as balizas jurisprudenciais fixadas recentemente pelo Tribunal Superior do Trabalho no diálogo das fontes normativas.

2 Premissas teóricas

Sob o termo *prescrição* são definidas diversas hipóteses em que a consequência do decurso do tempo é a inexigibilidade da pretensão, extinção da ação ou do próprio direito.

Os efeitos são fixados pela lei e não pela definição doutrinária, cabendo ao intérprete/aplicador identificar as regras legais incidentes, abster-se de inferir consequências a partir de uma denominação ou semelhança entre institutos, e *tentar* sistematizar as regras esparsas de forma coerente; para isso a utilização de termos inequívocos é essencial.

Tampouco basta a lei afirmar que o objeto da prescrição é este ou aquele; é preciso analisar se as consequências que se verificam confirmam ou não aquela afirmação.

A distinção e nomeação de institutos diversos relacionados ao tempo é processo lento, que ocorre quando a cultura jurídica passa a identificar um "desconforto" na utilização de um único termo para situações distintas. A prescrição ainda é um termo "guarda-chuva" utilizado para se referir a fenômenos distintos, mas com tratamento razoavelmente uniforme; o mesmo ocorre com a decadência (ou caducidade, ou preclusão). Somente a evolução legislativa e a tendência a diversificar ou convergir o tratamento jurídico dizem se há necessidade de tratar essas situações com maior apuro ou se basta o tratamento conjunto.

A regulamentação do tema tem seu desenvolvimento e apuração ligados à necessidade do comércio – um desenvolvimento mais simples não demanda normas muito elaboradas (sempre se inicia com regulamentação da propriedade fundiária para depois se estender às relações negociais).

Os institutos jurídicos não são categoriais universais, são transitórios e têm seu conteúdo e limites definidos pela sua história e seus contextos. Assim, o quadro atual da legislação e jurisprudência permite uma conceituação precisa dos termos *prescrição* e *decadência* quanto ao seu escopo de incidência.

Por *prescrição*, em sua concepção corrente, entende-se a perda da *eficácia* de determinada *pretensão*, ou *pretensão* e *ação* de direito material de cunho *condenatório*, pela inércia do titular do *direito subjetivo* por prolongado lapso temporal.

Já *decadência* é a extinção do próprio direito, em razão da inércia de seu titular, quando sua eficácia for, desde o início, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado; extingue, com seu transcurso, o direito de que se irradia a pretensão *constitutiva*, ou de que se irradiam a pretensão e ação de direito material constitutivas.

As pretensões e ações *executivas* e as *mandamentais* poderão, de acordo com as características secundárias de cada pretensão/ação (efeito imediato ou mediato, na terminologia de Pontes de Miranda), ser enquadradas junto com as *condenatórias* (quando for mais relevante a busca de uma prestação do demandado), casos em que serão sujeitas a prazos prescricionais, ou com as *constitutivas* (quando for preponderante a modificação de uma relação jurídica material), casos em que poderão se sujeitar a prazos decadenciais, se houver previsão em lei.

As ações e pretensões *declaratórias* não estão sujeitas a prazo para o seu exercício, sem prejuízo da análise de pertinência da necessidade e utilidade da prestação jurisdicional solicitada.

Destarte, considerado o contexto atual, não se deve falar em "prescrição do direito" – direitos reais e da personalidade não prescrevem –, nem em "prescrição da dívida" – pois a obrigação (débito) permanece existente como obrigação natural. Prescrevem (isto é, perdem a sua exigibilidade) ações e pretensões. Decaem (ou caducam, ou precluem) direitos, ações e pretensões.

A utilização desses conceitos e confronto com figuras referidas na legislação e doutrina por um nome (prescrição) pode permitir, inclusive, concluir que na verdade se trata de outra figura (decadência).

3 A "prescrição" nem sempre é prescrição

Como decorrência esperada da confusão terminológica que reina sobre os conceitos prévios, a doutrina é divergente quanto a diversos aspectos da *prescrição* e da *decadência*, partindo do campo de incidência até os seus efeitos.

Para dificultar ainda mais a atuação do intérprete, não é rara a má-utilização de um termo pelo outro na própria legislação.

A antiguidade e penetração do termo *prescrição* na linguagem levam à sua utilização em regras jurídicas relacionadas ao decurso do tempo, muito embora não se trate propriamente dessa figura.

Veja-se, por exemplo, o caso do Código Tributário Nacional. Está afirmando em seu art. 156, V, que tanto a prescrição como a decadência constituem hipótese de extinção do crédito tributário, enquanto que no art. 174, por outro lado, fala-se em prescrição da ação. Paulo de Barros Carvalho refere ora à extinção da obrigação, ora da ação, asseverando, contudo, a permanência do direito subjetivo (2005, p. 507-508). Essa, porém, não é a leitura feita pelo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o pagamento de dívida tributária prescrita

enseja repetição[2], pois não há mera inexigibilidade, mas sim extinção do crédito (Theodoro Jr., 2006, p. 85, nota 45), igualando, na legislação tributária, aquilo que é chamado de prescrição àquilo que é chamado de decadência[3].

A falta de criatividade para nomear os institutos relacionados ao tempo não é exclusividade da prescrição e encontra paralelo, p. ex., na *licença--maternidade*, termo utilizado para nomear diversas licenças semelhantes, mas bastante distintas[4].

Vê-se, assim, a importância de se ir além de respostas aparentemente fáceis e investigar, sistematicamente, do que trata cada regra jurídica.

4 Prescrição da execução e prescrição intercorrente

Já foi afirmado acima que também as ações e pretensões executivas se sujeitam a prazos prescricionais, e que, para tanto, pouco importa se a ação executiva for veiculada por meio de processo autônomo ou como ação sucessiva à ação condenatória num mesmo processo.

Assim, o credor deverá iniciar a execução dentro do prazo legal para que não ocorra a prescrição. É nesse sentido que o STF, em enunciado aprovado em 13.12.1963 (confirmando sua jurisprudência de várias décadas), ante a ausência de regra legal expressa[5], afirmou que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula nº 150), o que, para Homero Batista (2015, p. 302) e Francisco de Oliveira (2008, p. 235), significa a observância do prazo bienal[6].

---

2 STJ, 2ª Turma, REsp nº 646.328, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 04/06/2009 (citando Hugo de Brito Machado); STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.004.747, rel. min. Luiz Fux, j. 06/05/2008; STJ, 1ª Turma, REsp nº 636.495, rel. min. Denise Arruda, j. 26/06/2007 (citando Sacha Calmon Navarro Coelho e Ives Gandra da Silva Martins).

3 Eurico de Santi distingue uma da outra afirmando que a decadência extingue o direito e a prescrição extingue a ação, mas, se permanecesse o direito, não caberia a repetição do valor pago depois de já consumada a prescrição: "[...] direito extingue direito, produzindo novo direito. Ao aplicar a regra de decadência, o sistema jurídico extingue o direito de constituir o ato administrativo de lançamento tributário, o direito ao crédito ou o direito de pleitear administrativamente o débito do Fisco. Ao aplicar a regra de prescrição, extingue o direito à ação executiva fiscal, à ação de repetição do débito do Fisco ou ao crédito" (2007, n. 1).

4 Cf. postagem de Homero Batista da Silva do dia 27/11/2017 (disponível em: https://www.instagram.com/p/Bb_f2MdBrla/, acesso em: 11 set. 2018), em que cita as hipóteses de licença-maternidade "própria" (art. 392 da CLT, art. 71 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, e art. 1º, I, da Lei nº 11.770, de 09/09/2008), licença para a/o adotante (arts. 392-A e 392-C da CLT e art. 71-A da Lei nº 8.213), licença para o/a cônjuge/companheiro(a) supérstite em caso de falecimento da mãe, natural ou adotante, ou pai (arts. 392-B e 392-C da CLT, e art. 71-B da Lei nº 8.213), licença da gestante ou lactante que trabalha em local insalubre (art. 394-A, § 3º, da CLT) e licença para a mulher que sofreu aborto não criminoso (art. 395 da CLT).

5 No *Code Civil* do Quebec há regra expressa fixando o prazo prescricional da ação executiva: art. 2924. *Le droit qui résulte d'un jugement se prescrit par 10 ans s'il n'est pas exercé* [O direito que resulta de um julgamento prescreve em dez anos se ele não for exercido].

6 Discordamos dessa conclusão por não ver natureza prescricional no prazo bienal previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da CF, mas apenas no prazo quinquenal previsto no início do referido inciso. Os fundamentos dessa discordância estão em Chamone (2026, p. 159-164).

O prazo para o exercício da pretensão executiva, no caso de título executivo judicial, inicia-se com o trânsito em julgado da decisão exequenda (Brenno Fischer, 1957)[7], e interrompe-se com a citação do devedor para pagar a dívida (art. 617 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 802 do Código de 2015).

No Decreto nº 737, no Código de Processo Civil de 1939, ou na Consolidação das Leis do Trabalho inexiste dispositivo expresso prevendo que a citação na execução interromperia a prescrição (da ação executiva), mas a incidência de prazo prescricional no lapso entre o trânsito em julgado e o início da execução pode ser inferido a partir das disposições sobre embargos à execução: os arts. 577 e 578 do Decreto nº 737 previam dentre os argumentos admitidos em embargos a alegação de prescrição, e se já havia transitado em julgado o título executivo, somente poderia se referir a execução posterior ao trânsito – mas há julgado do STF (1ª T., RE nº 12.647, rel. min. Ribeiro da Costa, j. 15/12/1947), citando Sá Pereira[8], afirmando que o executado poderia arguir a prescrição da ação, porque "ação e execução são fases do mesmo processo".

Quanto à execução de título extrajudicial havia o art. 250 com previsão semelhante), assim como os arts. 1.010 e 1.011 do Código de Processo de 1939 (com referência expressa à "prescrição superveniente à sentença exequenda"), e o art. 884, § 1º, da CLT.

Coisa diversa é aquilo que veio a ser conhecido como "prescrição intercorrente", pois tem seu curso durante o processo e não como ocorre na prescrição da execução entre o fim de um e início de outro (ou entre as "fases" cognitiva e executiva).

A prática da prescrição intercorrente – aplicada tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, e inicialmente, sobretudo, naquela – nasceu de decisões que deram aplicação limitada ao efeito interruptivo da citação inicial (previsto já nos arts. 38 e 59 do Decreto nº 737, de 25/11/1850, e no art. 166 do Código de Processo Civil de 1939).

Assim, muito embora afirmasse o Código Civil de 1916 que "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper" (art. 173, regra repetida no art. 202, parágrafo único, do Código de 2002), a leitura feita foi de que a cada ato processual se reiniciaria o curso do prazo prescricional. Essa leitura provavelmente tem

---

7 O autor cita STF, rel. Rodrigo Otávio, j. 02/08/1929, Arq. Jud. 14/36. Do mesmo período também há outras decisões na mesma linha: STF, AP nº 11.820, rel. min. Castro Nunes, j. 23/10/1944; STF, RE nº 7.636, rel. min. Laudo de Camargo, j. 31/10/1946.

8 "Não conhecendo o nosso direito positivo senão a prescrição das ações, que permite seja alegada por via de embargos na execução, é manifesto haver considerado a ação como um todo orgânico, como um processo integral, que se desdobra por momentos diversos, sendo o primeiro a citação e o derradeiro a expropriação judicial do vencido em benefício do vencedor" (*Arq. Jud.*, v. 12, p. 136).

influência da prática criminal, visto que, naquela área, tanto na redação original do Código Penal vigente (Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940), quanto na redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984, o art. 117 se refere expressamente a uma série de fatos processuais como causas interruptivas da prescrição penal.

Nesse sentido, Pontes de Miranda (1974, p. 233-235; 1955, p. 237) afirma que, não havendo mais que se falar em perpetuação da ação (menção prevista nas Ordenações Filipinas, p. ex., no Livro III, Título 9, e não mais repetida a partir do Decreto nº 737), *último ato* seria o ato mais recente, diferente de *derradeiro ato* (i.e., o que põe fim ao processo, i.e., a sentença), de modo que entre cada ato do processo não poderia transcorrer o prazo prescricional; esse argumento é o mesmo utilizado por Délio Maranhão (2005, p. 1525-1526). No direito francês não há dúvida de que o efeito interruptivo prevalece enquanto houver processo: a interrupção é tida por não havida nos casos de desistência do processo, abandono da causa ou improcedência do pedido (art. 2247 do *Code Civil*, em sua redação original, e art. 2243 após a modificação pela Loi nº 561, de 17/06/2008) (Mazeaud; Chabas, 1998, p. 1212).

Nem mesmo a superveniência de novas regras legais que tornavam impraticável essa leitura foi suficiente para alterar a interpretação.

O Decreto-Lei nº 4.597, de 19/08/1942, previa que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública somente poderia ser interrompido uma única vez, após o que correria pela metade do tempo, isto é, dois anos e meio (art. 3º). A aplicação do entendimento acima exposto implicaria afirmar que o processo, depois de ajuizado, deveria estar finalizado, com a eventual satisfação do crédito do autor (ou ao menos prolatada a decisão final), em até trinta meses – interpretação evidentemente absurda ao se considerar os prazos médios de duração do processo, sobretudo nas ações contra a Fazenda. Contando-se os prazos do processo comum pré-2015, houvesse a interposição de recurso de apelação e especial, apenas somando-se os prazos da Fazenda para apresentar defesa e interpor recursos e respectivos prazos de contrarrazões para a parte contrária, já tínhamos cinco meses (150 dias).

Ademais, o referido artigo, frequentemente utilizado para justificar a prescrição intercorrente por se referir a "prescrição no curso da lide" (Nazo, 1959, p. 125, p. ex.), claramente se refere à lide como a totalidade do processo, incluindo as fases cognitiva e executiva, e prevê, na verdade, a possibilidade de prescrição entre essas duas fases[9].

A regra de interrupção única do curso do prazo foi inserida também no Código Civil de 2002 (art. 202, *caput*) e traz as mesmas consequências, cabendo

9 Eis a redação do dispositivo: "consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio".

destacar que diversas das pretensões listadas na lei prescrevem em apenas um ano (art. 206, § 1º), que seria então o prazo para finalização do processo, algo impensável na prática e cultura processuais brasileiras.

Os casos de decretação da prescrição no curso da fase de conhecimento nunca foram muito numerosos e a introdução na legislação processual de hipóteses de abandono da causa (art. 201, V, do Código de Processo Civil de 1939; art. 267, II e III, do Código de 1973; art. 485, II e III, do Código de 2015), com prazos em geral mais breves do que a prescrição (trinta dias ou um ano), levou ao seu desuso, mas o mesmo não ocorreu em relação à fase de execução, em que permaneceu de aplicação frequente e, na esfera trabalhista, controvertida[10].

Essa disputa levou à edição de súmulas com conteúdo conflitante pelo STF e TST[11], e tentativas frustradas de conciliá-las. O amadurecimento jurisprudencial levou à edição de leis positivando e dando contornos mais precisos ao que deve ser entendido por *prescrição intercorrente*.

A primeira regulamentação surgiu por meio da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a Lei de Execuções Fiscais – aplicável a todas as execuções fiscais, inclusive aquelas de competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VII e VIII, da Constituição Federal) (Homero Batista, 2017, p. 34) –, prevendo em seu art. 40 que não correria o prazo prescricional (no curso da execução, portanto) quando fosse determinada a suspensão do processo "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora", e que após um ano os autos seriam arquivados. Mais tarde foi introduzido o § 4º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, dispondo que transcorrido, desde o arquivamento, o prazo prescricional (cinco anos, cf. Súmula nº 314 do STJ), a prescrição poderia ser reconhecida de ofício, após oitiva do exequente.

A previsão da Lei nº 6.830 trata conjuntamente duas situações diversas: a falta de citação do executado e a não localização de bens penhoráveis. Na primeira nem mesmo houve interrupção do prazo prescricional da própria ação executiva, enquanto na segunda pressupõe-se já ter sido estabelecida a relação processual. Trata-se de situações de fato que não guardam relação com o comportamento do credor/exequente, pressuposto causal inerente ao conceito de prescrição, evidenciando se tratar de figura distinta.

A positivação da prescrição intercorrente em relação aos executivos fiscais trouxe dúvida quanto à sua aplicação em relação aos demais procedi-

10 Apenas a título de exemplo cito contra: Homero Batista (2017, p. 34), Godinho (2007, p. 280-281); a favor (alguns com restrições): Campos Batalha (1996, p. 38), Tostes Malta (1995, p. 340), Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 35), Catharino (1981, p. 221); Mozart Victor Russomano (1993, p. 54, inclusive na fase de conhecimento).

11 STF, Súmula nº 327. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. TST, Súmula nº 114. Prescrição intercorrente. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

mentos[12], controvérsia superada, em grande parte, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que transcreveu a regulamentação da Lei de Execução Fiscal para o art. 921 (mas limitando a hipótese de suspensão à inexistência de bens penhoráveis, excluindo a não localização do devedor, de modo que enquanto não citado continuaria correndo o prazo de prescrição da execução), acrescentando no art. 924 que a prescrição intercorrente é modo de extinção da execução, listada ao lado da satisfação da obrigação, extinção da dívida e renúncia do crédito, e deve ser declarada por sentença (art. 925).

Não foi fixado um prazo para a consumação da prescrição intercorrente, prevalecendo a posição de que deve ser observado o prazo da ação condenatória (Enunciado nº 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Note-se, como já dito acima, que a prescrição intercorrente não pressupõe a inércia do exequente, mas o insucesso em localizar o executado ou bens seus penhoráveis, de modo que a suspensão do processo se dá de modo automático – i.e., independente de decisão judicial a afirmando – e somente se aceita como causa interruptiva da prescrição a efetiva citação ou penhora de bens, não bastando o mero peticionamento pela parte interessada[13]. É natural, portanto, a

---

12 RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrida mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido (STJ, 2ª Seção, IAC no REsp nº 1.604.412, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/06/2018).

13 RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). 1. O espírito do art. 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula nº

conclusão de que a *prescrição intercorrente* é coisa diversa da *prescrição propriamente dita* que analisamos acima, na medida em que inexiste identidade na formatação do instituto, pois possuem causas diversas, e até mesmo as hipóteses de crise no curso do prazo são diferentes – como já dito, apenas a indicação de

---

314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o juiz nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput* do art. 40 da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF, que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40 da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação, que constitui o termo inicial – 4.1, onde o prejuízo é presumido); por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973) (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.340.553, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/09/2018).

bens penhoráveis serve para a prescrição intercorrente, excluindo-se o rol de causas previstas nos arts. 197 a 202 do Código Civil.

A prescrição intercorrente é listada no art. 924 do Código de Processo Civil, como causa de extinção da execução, ao lado das hipóteses de indeferimento da petição inicial, satisfação da obrigação, extinção total da dívida (por qualquer meio) e renúncia ao crédito pelo exequente. Afora a primeira, todas evidenciam situações em que o crédito/obrigação/direito não mais subsiste, e me parece natural concluir que na hipótese de prescrição intercorrente aconteça o mesmo, e não mera inexigibilidade da obrigação (e muito menos mera extinção do processo executivo sem afirmação sobre a quitação ou não do crédito).

Na esfera trabalhista havia (e em certa medida ainda há) grande resistência à sua aplicação, e chegou a ser editado ato pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Ato nº 17, de 09/09/2011), fixando parâmetros para a aplicação no processo do trabalho, importando regras da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo então vigente, afirmando que ao se acolher a prescrição deveria ser proferida sentença de extinção da execução.

Não obstante, veio a Lei nº 13.467, de 13/07/2017, introduzindo o art. 11-A na CLT, com regulamentação bastante diversa da prescrição intercorrente delineada no Código de Processo e na Lei de Execução Fiscal. A *prescrição intercorrente trabalhista*, diversamente das previsões no Código de Processo e na Lei de Execução Fiscal, tem início com o não atendimento de alguma determinação judicial que deva ser cumprida pelo exequente[14] – o termo inicial coincide com o fim do prazo processual –, consumando-se após dois anos.

Dizíamos acima que ainda há resistência à aplicação da prescrição intercorrente. Homero Batista (2017, p. 35), p. ex., ao definir o conteúdo da regra legal, restringe tanto a sua aplicação que acaba lhe esvaziando o sentido – somente incidiria quando a providência for exclusiva do exequente, citando como exemplo a apresentação de artigos de liquidação (que a rigor é procedimento pré-executivo), e é acompanhado por Antero Arantes e Christina Pedreira (2017, p. 136-137) ao excluir as hipóteses de cálculo de liquidação (que pode ser elaborado pelo executado ou pelo juízo), indicação de bens à penhora (pois

14 A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação nº 3, de 24.07.2018, sobre a prescrição intercorrente, recomendando que o início do curso do prazo somente se dê após intimação do exequente para cumprimento da determinação judicial, com expressa cominação das consequências do descumprimento, e que, antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição, conceda-se prazo ao interessado para se manifestar, fazendo referência aos arts. 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil. Faz menção à Lei de Execução Fiscal, afirmando que não corre o prazo de prescrição caso não seja localizado o devedor ou bens, caso em que o processo deverá ser suspenso (art. 40). Reconhecida a prescrição intercorrente, deve ser extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

é dever do executado e pode ser obtido por outros meios) e cumprimento de despachos genéricos.

Homero Batista (2017, p. 34) enxerga a prescrição intercorrente como contraditória em relação ao movimento de sincretismo, e também a chama de prescrição da pretensão executiva ou prescrição intracorrente, mas a regulamentação legal veio em sentido diverso, aplicando-se precisamente na execução já iniciada, vez que o próprio art. 11-A, § 1º, da CLT, faz referência à inércia do exequente em "cumprir determinação judicial no curso da execução".

Não é demais repetir que "prescrição intercorrente no processo do trabalho" nada tem a ver com a *prescrição intercorrente* analisada acima. Trata-se de figura muito mais próxima à ideia de sanção do interessado pela inércia, aproximando-se ao mesmo tempo da prescrição propriamente dita (que diz respeito a aspectos do direito material) e do abandono da causa hoje previsto no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil (e que também incide na fase executiva).

Qual a consequência, então, do preenchimento do suporte fático da "prescrição intercorrente no processo do trabalho", já que nada é dito na nova regra legal?

Não é nova a noção de que aos nomes dados pela lei não corresponde o que a regra efetivamente é. Abundavam, p. ex., no Código Civil de 1916, as referências à prescrição e caducidade que a doutrina e jurisprudência tratavam com sinal trocado, entendendo que o legislador as havia nomeado mal.

Tratando-se de sanção no curso do processo pela inércia é inevitável a conclusão de que acarretará a extinção do processo, mas não só – pois a situação de abandono da causa já teria se consumado muito tempo antes de preenchido o suporte fático da *prescrição intercorrente no processo do trabalho*, e seria completamente desnecessária a criação de nova hipótese, com causa semelhante e prazo muito mais longo.

Concluir que, tal como as prescrições intercorrentes tratadas no Código de Processo Civil e na Lei de Execuções Fiscais, haveria extinção da obrigação, seria desproporcional, pois naquelas, antes do início do curso do prazo "prescricional", há um período de graça de um ano durante o qual o processo ficará suspenso, dando oportunidade para que surja em favor do exequente bens penhoráveis – note-se que a suspensão do processo pressupõe a inexistência de bens penhoráveis, e não a mera não indicação, de modo que a sonegação de bens pelo devedor inviabiliza a suspensão do processo e, portanto, o posterior arquivamento e disparo do prazo "processual".

A consequência, portanto, não pode guardar a mesma gravidade, já que a norma nem mesmo prevê a prévia intimação pessoal do exequente – há de

ser o fim da exigibilidade do crédito, com a consequente extinção do processo executivo, mas permanecendo existente, embora não acionável, o direito subjetivo do credor.

5 A incompatibilidade do Tema nº 568 do STJ com a prescrição intercorrente trabalhista

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema de julgamentos repetitivos, fixou o Tema nº 568 (REsp 1.340.553/RS) nos seguintes termos: "*a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo,* v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens*".

Essa tese foi construída sob a perspectiva do art. 40 da LEF, posteriormente, mimetizada no art. 921 do CPC de 2015. Como já visto acima, essa modalidade de "prescrição intercorrente" – própria do direito processual comum e fiscal – opera de forma puramente objetiva: ela não pressupõe a inércia voluntária do exequente, mas sim o insucesso do aparelho estatal em localizar o devedor ou patrimônio passível de constrição. Nesses regimes, há um "período de graça" de um ano de suspensão automática que, uma vez superado sem a garantia efetiva do juízo, dispara o prazo de extinção do direito, de modo que petições inócuas ou renovações de pedidos de bloqueio judicial não possuem o condão de interromper a marcha do tempo.

Ocorre que, *se a prescrição intercorrente no processo do trabalho é prescrição propriamente dita*, e não a caducidade do direito disfarçada que opera na LEF, a aplicação do Tema nº 568 do STJ ao processo trabalhista fica inviabilizada.

Essa incompatibilidade está apoiada em dois eixos fundamentais, derivados diretamente das premissas acima fixadas:

O primeiro é a *exigência legal de inércia subjetiva*. O art. 11-A, § 1º, da CLT vincula o termo inicial do prazo estritamente ao descumprimento de uma determinação judicial expressa no curso da execução. Enquanto nas hipóteses abrangidas pelo Tema nº 568 a prescrição corre de forma indiferente à conduta da parte (bastando a mera inexistência de bens), no direito processual do trabalho o instituto foi desenhado como uma penalidade (sanção) ao exequente que, intimado a praticar ato de sua exclusiva competência, permanece inerte.

O segundo é o *efeito interruptivo do ato processual idôneo*. Para a tese fixada no Tema nº 568 do STJ, apenas a citação ou a constrição patrimonial efetiva interrompem o prazo; meras petições requerendo penhora de ativos (como SisbaJud/Teimosinha) sem resultado prático são irrelevantes. No processo do

trabalho, contudo, se o suporte fático da norma exige o "cumprimento da determinação judicial", o mero peticionamento que atenda estritamente ao comando do juiz – indicando um novo caminho investigativo ou um meio legítimo que impulsione o feito – é ato jurídico idôneo para interromper a contagem do prazo bienal. Exigir o sucesso da penhora para fins de interrupção na seara laboral equivaleria a transmutar uma obrigação de meio (agir no processo) em obrigação de resultado (localizar patrimônio), violando o texto do art. 11-A da CLT.

Assim, visto que, com o advento da Lei nº 13.467/2017, a CLT[15] passou a contar com regramento próprio, específico e incompatível com a LEF sobre a matéria, nas execuções tipicamente trabalhistas (créditos de trabalhadores), não se aplica o Tema nº 568 do STJ. O art. 11-A da CLT estabelece o prazo bienal para a prescrição intercorrente no processo do trabalho, cuja fluência se inicia após o *descumprimento* de determinação judicial pelo exequente. Diante da existência de norma celetista expressa e específica, não incide o art. 40 da LEF e, por conseguinte, das diretrizes fixadas pelo STJ no Tema nº 568 para as execuções de créditos de natureza trabalhista. Neste sentido:

> Recurso de Revista do executado. Execução. [...]. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei nº 6.830/80 – LEF. [...] Por fim, não merece prevalecer o fundamento do TRT que entendeu pela necessidade de prévia suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/1980 – LEF. Isso porque o art. 11-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, disciplina de forma específica a prescrição intercorrente no processo do trabalho, afastando a aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal. Inexiste, portanto, lacuna normativa a justificar a aplicação do art. 40 da LEF, não se exigindo a suspensão anual antes da decretação da prescrição intercorrente. (TST, 6ª T., rel. min. Kátia Magalhães Arruda, RR nº 0061600-52.2006.5.04.0203, j. 01/12/2025)

Contudo, nas execuções fiscais trabalhistas, como quando a Justiça do Trabalho processa a execução de multas administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho (as quais possuem natureza de dívida ativa não tributária), aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei de Execução Fiscal (TST, 5ª T., rel. min. Morgana de Almeida, ARR nº 0011318-92.2016.5.03.0039, j. 09/10/2025), e demais regras relacionadas (inclusive o Tema nº 568, portanto).

15 Incidente sempre que a determinação judicial for posterior ao início de vigência da Lei nº 13.467, cf. definido no art. 2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, diretiva que deve se repetir no julgamento do IRR nº 39 (https://www.tst.jus.br/documents/10157/0/IRR039.pdf).

6 Conclusão

A investigação sistemática do impacto do decurso do tempo nas relações processuais laborais permite consolidar conclusões fundamentais sobre a autonomia dogmática da prescrição intercorrente na CLT. Inicialmente, a polissemia e o uso indeterminado do termo "prescrição" na legislação pátria geram distorções severas quando transpostos acriticamente de um ramo metodológico para outro. A análise estrutural revela que o art. 11-A da CLT não promoveu mera absorção das técnicas de estabilização por arquivamento típicas da execução fiscal ou do processo civil comum, mas sim instituiu figura jurídica autônoma, cuja causa geradora reside estritamente no elemento subjetivo da inércia desidiosa do credor trabalhista.

A aplicação das diretrizes estabelecidas no Tema nº 568 do Superior Tribunal de Justiça às execuções de créditos de natureza tipicamente laboral é inviável e juridicamente insustentável. Ao exigir a efetiva constrição patrimonial ou a citação como pressupostos únicos de interrupção do prazo de perda da pretensão, o precedente vinculante do direito comum pressupõe um regime puramente objetivo de contagem temporal. No microssistema trabalhista, todavia, o gatilho da marcha do prazo bienal exige o descumprimento de uma determinação judicial expressa de ato que caiba ao exequente praticar. Portanto, o cumprimento estrito do comando judicial por meio de peticionamento idôneo que indique rotas legítimas de investigação de bens cumpre o ônus processual e interrompe a contagem, obstando a transmudação ilegal de uma obrigação de meio em obrigação de resultado.

Conclui-se, ademais, que a superação da lacuna normativa operada pela Lei nº 13.467, de 2017, afasta peremptoriamente a aplicação subsidiária do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980 (LEF), nas demandas de índole estritamente laboral. O diálogo de fontes, orientado pelos critérios da especialidade e da compatibilidade axiológica, determina a incidência do prazo bienal e do procedimento celetista próprio para os créditos dos trabalhadores, resguardando-se a sistemática da execução fiscal e o prazo quinquenal unicamente para as hipóteses de execuções de multas administrativas de natureza não tributária, processadas perante a Justiça do Trabalho por força do art. 114 da Constituição Federal.

Por fim, no que concerne aos efeitos da consumação do suporte fático do art. 11-A, assenta-se que a sanção decorrente da inércia no curso da execução trabalhista deve acarretar a extinção da exigibilidade do crédito dentro daquele feito e a consequente extinção do processo executivo por sentença. Preserva-se, contudo, a substancialidade do direito subjetivo subjacente como obrigação natural, solução que equilibra de forma proporcional os imperativos da segurança jurídica e da razoável duração do processo com a proteção constitucional deferida ao crédito alimentar do trabalhador.

Referências

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de. *Prescrição e decadência no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CATHARINO, José Martins. Prescrição (Direito do Trabalho) I. *In*: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 60.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. *Prescrição e decadência*. 2. ed. Campinas: Lacier, 2026.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FISCHER, Brenno. *A prescrição nos tribunais*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1957. v. 1 e 2.

MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA, Lima *et al. Instituições de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005. v. 2.

MARTINS, Antero Arantes; PEDREIRA, Christina de Almeida. *Reflexões sobre a reforma trabalhista*. São Paulo: Scortecci, 2017.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*. 9. ed. Paris: Montchestien, 1998. t. II. v. 1.

NAZO, Nicolau. *A decadência no direito civil brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1959.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Comentários às súmulas do TST*. 8. ed. São Paulo: RT, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. *Tratado da prescrição trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. 3.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 6.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 1.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Decadência e prescrição do direito do contribuinte e a LC 118: entre regras e princípios. *Revista Diálogo Jurídico*, n. 15, Salvador, jan./mar. 2007.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A exceção de prescrição no processo civil. Impugnação do devedor e decretação de ofício pelo juiz. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 41, p. 68-85, maio/jun. 2006.

TOSTES MALTA, Christovão Piragibe. *Prática do processo trabalhista*. 26. ed. São Paulo: LTr, 1995.

Como citar este texto:
CHAMONE, Marcelo Azevedo. A prescrição intercorrente trabalhista e sua autonomia: incompatibilidade estrutural com o Tema nº 568 do STJ. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 3, p. 225-240, jul./set. 2026.